



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 154 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 28/01/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001097/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199904086**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SOLEIL CONFEC. MASCULINAS E FEMININAS LTDA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO** – O presente processo incorreu em litispendência, na forma do art. 267, V do CPC, uma vez que já havia outro processo com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Unanimidade de votos. Declarada a **EXTINÇÃO**, na forma do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na Sessão.

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal sob análise imputa ao contribuinte a responsabilidade do extravio do Livro de Inventário, tendo contra si aplicada a penalidade do artigo 878, IV, "k" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, após sugerir como dispositivos legais infringidos os artigos 142 e 878, § 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, fls. 03, alega que houve extravio de 75 notas fiscais não utilizadas, ficando sujeita ao pagamento de 90 UFIR por documento fiscal, e que não atendendo ao Termo de Notificação foi lavrado o Auto de Infração. Acompanha Ordem de Serviço e Termo de Notificação, fls.04/05.

Impugnação às fls. 09/11 e anexos 12/20, argumentando, em síntese, que as notas fiscais foram entregues na Coletoria do Montese, por engano, que o Livro de Inventário não fora encontrado e que não houve prejuízo ao Estado, requestando a Improcedência.

A decisão singular, acostada às fls. 24/25, entendeu pela improcedência do lançamento, fundamentando sua decisão no fato de já ter sido apreciado neste Contencioso Auto de Infração com pedido e causa de pedir idêntico do mesmo contribuinte. Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário às fls. 33/37.

A Consultoria Tributária apresenta pedido de Diligência no sentido de se trazer aos autos cópia do outro processo indagado pela Julgadora Monocrática, o que foi feito às fls. 45.

Após informações diligenciais apresenta seu parecer de nº 832/02, fls. 49/50, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Oficial para negar-lhe provimento confirmando a decisão absolutória da Célula de Julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer.

É o relatório.

Decido.

**VOTO DO RELATOR**

A Auditoria Fiscal lotada no NEXAT Joaquim Távora, em ação fiscal de que trata o projeto profundidade baixa, lavrou o Auto de Infração nº 99.04086, ora em debate, sob a acusação de extravio do Livro Inventário.

Ocorre que consta no processo informação de que fora lavrado o Auto de Infração nº 99.04087, sob o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ora, a mim me parece um caso típico de litispendência.

O Código Processual Civil, no artigo 267, V, reza que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Comentando o referido artigo, Nelson Néri Júnior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery<sup>1</sup>, assim prescreve;

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir(próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem que ser extinta sem conhecimento do mérito”.

Daí entender que a Julgadora Monocrática não poderia julgar pela improcedência, pois estaria apreciando o mérito da causa, o que não ocorreu no presente caso.

Por esta razão é que sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja declarada a extinção do processo.

**É ASSIM QUE VOTO.**


<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição: 1999, Editora Revista dos Tribunais, pág 728

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SOLEIL CONFEC. MASCULINAS E FEMININAS LTDA**,

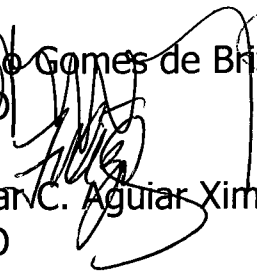
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para para declarar a **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barroca.

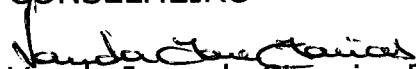
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO